

PROCESSO - A.I. Nº 113840.0015/00-4
RECORRENTE - COMERCIAL DE ESTIVAS J. SANTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão CS nº 0790/01
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 16.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0036-21/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE DE DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. A 2^a Instância julgou o mérito após prover Recurso de Ofício apresentado, onde afastou a nulidade declarada pela 1^a Instância. É NULA a Decisão Recorrida. Retorne-se o processo à 1^a Câmara de Julgamento, para promover nova decisão, a salvo de incorreções. Remeta-se, após, o processo à Primeira Instância, foro competente para apreciação do mérito da questão, cuja nulidade foi afastada. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista, interposto pelo autuado, por não concordar com a Decisão contida no Acórdão nº 2226/00, da 1^a Câmara, que deu provimento a Recurso de Ofício apresentado, modificando a Decisão da 4^a Junta que havia julgado NULO o item 1 do Auto de Infração e com as Decisões contidas nos Acórdãos 0790/01 e 2104-21/01, ambos desta Câmara Superior, onde na primeira julgou-se NÃO PROVÍDO o Recurso Especial interposto pelo autuado e no segundo deu-se PROVIMENTO PARCIAL a Embargos de Declaração, apenas para esclarecer ponto não contido no Acórdão emitido pela Câmara, quando do julgamento do Recurso.

Na Revista pretendida o autuado diz que:

1 – “Como preliminar, o autuado suscita a flagrante nulidade do Acórdão da 1^a Câmara, que deu PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e julgou o mérito e consequentemente do Acórdão recorrido, em face da supressão de instância causada pela egrégia 1^a Câmara. Com efeito, a 4^a JJF, consoante Acórdão nº JJF nº 1760/00, decretou a nulidade do item 1...”

2 – A 1^a Câmara, ao reformar a Decisão de primeira instância, que julgou NULO o Auto de Infração, em seu 1º item, ao invés de devolver o processo à Junta, decidiu julgar ela própria o mérito da questão, o que resultou em supressão de instância de julgamento.

3 – “Tal vício contamina todo o procedimento fiscal a partir do Acórdão CJF nº 2226/00, devendo ser decretada a nulidade de todos os atos, a partir do mesmo, inclusive o referido Acórdão a fim de que a ordem processual seja restabelecida, com a remessa do PAF à JJF, para deliberação quanto ao mérito do item 1”.

Após citar os Acórdãos nºs 0693/01, 0465/01 e 0029/01, todos da 1^a Câmara, e 0612/01 da 2^a Câmara, que ao proverem Recursos de Ofício determinaram o retorno dos processos as JJFs, para julgamento de mérito, a Empresa pede pelo PROVIMENTO do Recurso para que se decrete a nulidade de todos os atos do processo a partir do Acórdão nº 2226/00, para que o processo retorne à JJF para apreciação do mérito da lide, quanto ao item 1 do Auto de Infração.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 258/259, após análise, opina pelo PROVIMENTO do Recurso pois há a presença, no processo, de nulidade absoluta, que foi a supressão de instância.

VOTO

Realmente, a Decisão contida no Acórdão nº 2226/00, da 1ª Câmara, modificou a Decisão da 4ª JJF, que havia julgado NULO o item 1 do Auto de Infração ora discutido. Ao entender que o julgamento da 1ª Instância estava incorreto, ao considerar nula a acusação referente ao item retomencionado, a 1ª Câmara não poderia adentrar ao mérito da questão, como fez. Deveria ter retornado o processo à 4ª Junta, foro competente para apreciar o mérito da questão. Não tendo isso ocorrido, houve, sem dúvida, a supressão de instância de julgamento, o que prejudica o contribuinte.

Por todo o exposto, concordando com a PROFAZ, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado, para declarar NULO o Acórdão CJF nº 2226/00, bem como todos os atos posteriores ao mesmo. O processo, no entanto, deve retornar à 1ª Câmara para que emita outro Acórdão, sem adentrar ao mérito da questão, a salvo dos equívocos, devendo a partir daí, ser remetido à 4ª JJF, para apreciação do mérito do item 1 do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER**, o Recurso de Revista e declarar NULA a decisão que gerou o Acórdão CJF nº 2226/00, Auto de Infração nº 113840.0015/00-4, contra **COMERCIAL DE ESTIVAS J. SANTOS LTDA.**, devendo o processo ser remetido à 1ª CJF para nova apreciação. O processo, posteriormente deve ser remetido à 4ª JJF para julgamento do mérito do item 1 do Auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ